



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000327907

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012234-21.2019.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ALEXSANDER EZEQUIEL DA NOBREGA SALES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e JANETE DA NOBREGA ROCHA (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é apelado AMPARO MATERNAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1012234-21.2019.8.26.0005

**Apelantes: Alexsander Ezequiel da Nobrega Sales e Janete da Nobrega
Rocha**

Apelado: Amparo Maternal

MM. Juiz de Direito: PAULO SERGIO JORGE FILHO

Comarca de São Paulo - Foro Central Cível - 12ª Vara Cível

Voto nº 5173

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ERRO MÉDICO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo Autor contra a r. sentença que julgou improcedente a ação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão se resume ao debate suscitado pelo Autor quanto à suposta ocorrência de erro médico em razão da conduta adotada pelos profissionais da maternidade Ré, resultando em sofrimento fetal e asfixia perinatal, tendo ficado 60 dias na UTI e sofrido paralisia cerebral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Debate a respeito da ocorrência de suposto erro médico durante o parto. 4. Laudo pericial conclusivo: Ausência de culpa e nexo causal dos prepostos da Ré. 5. Hipótese em que o Perito reconheceu que a) o parto se deu dentro das normas médicas; b) houve normalidade no pré-parto e bons sinais de vitais do feto; c) inexistiu demora exacerbada na duração do parto; d) a indicação inicial do Réu pela realização do parto normal foi correta, sendo que, com a evolução do quadro de saúde da gestante, houve a necessidade da cesariana; e) inexistiu nexo causal entre a doença que acometeu o Autor (paralisia cerebral) e as práticas médicas adotadas no parto. 6. Precedentes desta Corte. 7. Parecer da D. Procuradoria de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Tese de Julgamento: “A conduta técnica dos médicos do hospital requerido, tanto na conduta inicial da internação da autora, com indicação de parto normal induzido inicialmente, com posterior parto cesáreo, foi adequada, seguiu a boa prática médica e atendeu o que indica a literatura da área, não sendo possível estabelecer nexos de causalidade entre as sequelas neurológicas apresentadas



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo Autor e a conduta médica e hospitalar adotadas pela parte requerida, onde restou demonstrada a adoção de condutas terapêuticas corretas e adequadas”.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de e-fls. 446/459 que julgou improcedente Ação de Obrigação de Fazer c.c Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada por A. E. da N. S., menor representado por sua genitora J. da N. R., ora Apelante, contra Maternidade Amparo Maternal, ora Apelada, nos seguintes termos: *“Posto isso, e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ALEXSANDER EZEQUIEL DA NOBREGA SALES, representado pela sua genitora JANETE DA NOBREGA ROCHA contra MATERNIDADE AMPARO MATERNA, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, o autor pagará as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios do patrono do réu, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, observada a gratuidade deferida a fls. 121”*.

Em suas razões de apelação (e-fls. 462/485), insurge-se o Autor, pretendendo a reforma da r. sentença para julgar procedente a ação. Aduz, em síntese, ter havido erro médico em razão da conduta adotada pelos profissionais da maternidade Ré, resultando em sofrimento fetal e asfixia perinatal, tendo ficado 60 dias na UTI e sofrido paralisia cerebral. Requer, ao final, o provimento ao recurso nos termos expostos.

Contrarrazões da Apelada (e-fls. 493/500) pelo não provimento ao recurso. Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso preencheu regularmente os pressupostos de admissibilidade, estando ele em condições de julgamento.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório, adotado, quanto ao restante, o da sentença apelada.

Fundamento e decido.

Cuida-se de ação em que o Autor alegou, em síntese, que sua genitora teve uma gestação normal, porém, foi alertada pelo médico de que o parto deveria ser cesariana, vez que ela possuía a parede do útero muito grossa. Não obstante, apontou que, quando do parto ocorrido na entidade Ré, a sua genitora foi induzida ao parto normal durante o dia todo e, ao final, realizada uma cesariana de urgência, o que teria gerado várias sequelas nele, tendo em vista que ficou quase 60 dias na UTI, bem como ficou com paralisia cerebral tão grave que atingiu todo o seu corpo, menos visão e audição.

Salientou que possui crises motoras complexas, retardo do desenvolvimento neuropsicomotor e gastrostomia, não esticando a perna direita, porque a infecção hospitalar que o acometeu teria comprometido toda a cartilagem do joelho, sendo evidente, em seu entendimento, que o erro médico alegado lhe resultou graves e irreversíveis lesões à saúde, de forma que, atualmente, sua genitora não pode trabalhar, pois tem que cuidar dele, e ambos sobrevivem com benefício assistencial LOAS.

A Ré, por sua vez, aduziu que o procedimento adotado para o parto do Autor respeitou todo o protocolo, não havendo erro médico. Salientou que a genitora do Autor foi internada em leito próprio, às 21h30 do dia 10/12/2008, sendo esta sua primeira gestação, de forma que não apresentava neste momento sinal de ruptura da bolsa, ou dilatação do colo uterino.

Aduziu que constou como normal o estudo por CTG e os batimentos cardíacos do bebê às 21h, consoante documentação

médica, inexistindo qualquer indicação médico-obstétrica de parto por via abdominal (cesariana). Apontou que, desde 22h até às 03h da manhã, nenhuma dilatação se fez observada que impusesse qualquer ação diversa, porém, às 04h, observou-se o seguinte conjunto de dados: a) ruptura da bolsa amniótica, b) saída de líquido tinto por mecônio (++) e c) taquicardia fetal (178 BPM), sendo reconhecido o estado de alerta para agudo e súbito quadro de sofrimento fetal e foi de pronto realizado novo estudo por cardiotocografia fetal que indicou a extração fetal por via abdominal às 04h15.

Ressaltou ter a parturiente sido conduzida para sala de cirurgia para realização de cesariana, sendo anestesiada e tendo o feto extraído às 04h48, constatando-se grave quadro de hipoxemia fetal decorrente de tripla circula de cordão umbilical. Aduziu que o recém-nascido foi atendido em sala por médico-pediatra, recebendo atendimento apropriado e, após, direcionado para assistência em UTI – Neonatal, onde permaneceu internado até a alta hospitalar.

Alegou que o diagnóstico da tripla circular de cordão somente se daria quando observado sofrimento fetal agudo durante o trabalho de parto que, tão logo verificada a emergência fetal, foram adotadas as medidas cirúrgicas corretas em tempo hábil, tendo sido respeitado todo o protocolo médico, não havendo culpa dele, não havendo que se falar em danos morais ou estéticos, ou em lucros cessantes.

Sobreveio a r. sentença que julgou improcedente a ação.

Pois bem, compulsados os elementos constantes dos autos principais, razão não assiste ao Apelante.

Com efeito, como bem observado pelo Juízo

Singular, *“Na hipótese tratada, o autor atribuiu ao hospital falhas na prestação dos serviços, ao argumento de que, ao induzir a sua genitora à realização de parto normal, foi necessária a posterior cesariana com urgência, o que teria acarretado suas sequelas permanentes (paralisia cerebral). Ocorre que, instruído o feito com a pertinente prova técnica, o laudo pericial elaborado pelo expert do Juízo, atestou pela inexistência de nexo de causalidade entre a conduta do réu e as sequelas permanentes do autor (paralisia cerebral), o que impossibilita adentrar na esfera da reparação civil”.*

Neste sentido, a prova pericial técnica produzida nos autos reconheceu que a) o parto se deu dentro das normas médicas; b) houve normalidade no pré-parto e bons sinais de vitais do feto; c) inexistiu demora exacerbada na duração do parto; d) a indicação inicial do Réu pela realização do parto normal foi correta, sendo que, com a evolução do quadro de saúde da gestante, houve a necessidade da cesariana; e) inexistiu nexo causal entre a doença que acometeu o Autor (paralisia cerebral) e as práticas médicas adotadas no parto.

Para que não restem dúvidas, colaciona-se as conclusões apresentadas pelo D. Perito a partir da análise do caso concreto:

“Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que:

1. Durante os nove meses de vida intrauterina, os eventos adversos que podem afetar o desenvolvimento embrionário e fetal são de natureza variada e de difícil confirmação;

2. Muitas vezes, a etiologia da paralisia cerebral deve ser considerada como multifatorial e a patogenicidade de um possível evento causal é variável em função da associação com múltiplos fatores

de risco;

3. Um importante fator de risco no caso em tela, foi o descolamento placentário grau I encontrado no momento da realização do parto cesáreo e descrito em prontuário médico. O papel da placenta como reguladora do suporte nutricional, gasométrico, endócrino e imunitário nas completas interações materno-fetais, bem como a fisiopatologia das alterações placentárias vem sendo pesquisado e ENFATIZADO como importante fator de risco;

4. No caso em tela, o autor apresenta lesão cerebral, não progressiva, não ativa, necessitando de tratamento com equipe multidisciplinar que inclui além do neurologista infantil, pediatra, ortopedista, fisiatra, fisioterapeuta, terapeuta ocupacional, fonoaudiólogo, ou seja, uma equipe de reabilitação que deverá conduzir uma melhor mobilidade, um melhor desenvolvimento social, com medidas de suporte para melhorar adaptá-lo à um resultado funcional melhorado, onde as prioridades devem ser adotadas à idade e individualizada quanto às necessidades do autor; (...)

5. No caso em tela, a prevenção de contratura muscular e retrações fibrotendíneas que se instalam em decorrência da espasticidades devem ser um dos pontos centrais do tratamento;

6. Em decorrência das limitações impostas pela paralisia cerebral, pode-se afirmar que o autor encontra-se incapacitado de forma permanente para sua atividade habitual e atividades de vida diária, sendo totalmente dependente dos cuidados maternos;

7. O atendimento médico e hospitalar recebido pelo hospital requerido, bem como as condutas adotadas no atendimento do trabalho de parto, foi adequado à boa prática médica;

8. *A conduta técnica dos médicos do hospital requerido, tanto na conduta inicial da internação da autora, com indicação de parto normal induzido inicialmente, com posterior parto cesáreo, foi adequada, seguiu a boa prática médica e atendeu o que indica a literatura da área;*

9. *Não é possível estabelecer nexo de causalidade entre as sequelas neurológicas apresentadas pelo autor e a conta médica e hospitalar adotados pela parte requerida, onde foram adotadas condutas terapêuticas corretas e adequadas, indicado uma boa prática médica” (fls. 416/419).*

Não divergiu do entendimento firmado pelo Juízo *a quo* o posicionamento da D. Procuradoria de Justiça que, com base nas conclusões suficientemente alcançadas pela Perícia produzida, opinou pelo não provimento ao recurso.

Respeitadas suas particularidades, vale destacar o posicionamento deste E. TJSP por ocasião do julgamento de situações análogas ao caso concreto:

“APELAÇÃO – Responsabilidade civil – Indenização por danos materiais, morais e estéticos – Improcedência – Insurgência da parte autora – Alegação de erro médico - Inocorrência - Durante o parto, ocorreu distocia de ombro, a qual, conforme o parecer técnico, foi classificada como imprevisível e inevitável – Não há evidências de conduta inadequada por parte dos réus que indicasse inobservância técnica capaz de gerar dano ou agravo à saúde de outrem, quebra de protocolo ou descumprimento de diretrizes – Inexistência de nexo causal entre o dano e a conduta

médico-hospitalar – Não há elementos probatórios que demonstrem a ocorrência de negligência, imprudência médica ou omissão por parte do hospital - Sentença mantida - Recurso não provido” (TJSP; Apelação Cível 1005104-21.2020.8.26.0077; Relator (a): Mônica de Carvalho; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado, em 03/12/2024).

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. Sentença de improcedência. Erro médico ou falha procedimental não demonstrados. Ato ilícito e nexo causal que não foram caracterizados. Laudo pericial conclusivo e devidamente fundamentado. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 4007909-23.2013.8.26.0114; Relator (a): Lia Porto; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado, em 17/10/2024).

“APELAÇÃO CÍVEL – APELAÇÃO CÍVEL – RESPONSABILIDADE CIVIL – AÇÃO INDENIZATÓRIA – ERRO MÉDICO – TROMBOFLEBITE – LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO – AUSÊNCIA DE CULPA E NEXO CAUSAL – Prova técnica robusta afasta a necessidade de complementação probatória ou prova testemunhal em questões técnicas. Cerceamento de defesa afastada. A responsabilidade civil médica exige prova de culpa e nexo causal, conforme artigo 951 do Código Civil. Laudo pericial demonstrou que a tromboflebite decorreu de evento adverso médico conhecido, sem falha no atendimento ou má prática profissional. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1000148-12.2022.8.26.0361; Relator (a): Olavo Paula Leite Rocha; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado, em 07/01/2025).

Portanto, a prova produzida nos autos comprova que não houve imprudência, imperícia ou negligência, mas a adoção de procedimentos em conformidade com a boa técnica médica, sendo de rigor a improcedência dos pedidos iniciais.

Assim, a r. sentença apelada não se mostrou despropositada, devendo ser mantida em sua integralidade.

Em virtude do resultado do julgamento, mantenho a determinação de que o Autor arcará integralmente com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios arbitrados em favor dos patronos da Ré, ora majorados ao percentual de 12% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC, respeitada a gratuidade de justiça concedida ao Apelante.

Ficam as partes cientificadas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Isto posto, por meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO

Relatora